

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 438/17.

**PROCESSO Nº 1833/16.
PLL Nº 182/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a manutenção de equipe profissional composta de bombeiros civis nos estabelecimentos que especifica.

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Compete-lhe, também, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV e XIV, art. 9º, inciso II e XII).

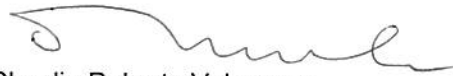
Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s.m.j., caracteriza exercício de poder de polícia, inserindo-se no âmbito de competência municipal – inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do inciso II do artigo 3º da mesma, com a devida vênia, consubstancia interferência na liberdade de empresa e estabelecimento de discriminação em razão de gênero, incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica (artigo 170, *caput* e § único; artigo 174) e ao princípio da igualdade (CF, artigos 3º, inciso IV e artigo 5º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 10 de julho de 2017.



Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594